

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: ca0l41p2<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>12/08/2026<br>Projeto de lei nº 1010/2026<br>Protocolo nº 7472/2026<br>Processo nº 2406/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco                                                |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Institui diretrizes para a aplicação do Programa Estadual Talentos Científicos de Mato Grosso - PROTEC-MT, destinado ao incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação entre estudantes da rede pública estadual de ensino de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Talentos Científicos de Mato Grosso - PROTEC-MT, com a finalidade de estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a produção do conhecimento entre estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pesquisa científica: atividade de investigação sistemática destinada à produção de novos conhecimentos ou ao aperfeiçoamento de conhecimentos já existentes;

II - inovação: desenvolvimento ou aperfeiçoamento de produtos, processos, serviços ou soluções que promovam benefícios à sociedade;

III - projeto científico: trabalho elaborado por estudante ou grupo de estudantes, orientado por professor ou pesquisador, voltado à investigação científica, tecnológica ou à inovação;

IV - bolsa de incentivo científico: auxílio financeiro concedido aos estudantes selecionados para apoiar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, observada a disponibilidade orçamentária;

V - mentor científico: professor, pesquisador ou profissional habilitado responsável pelo acompanhamento técnico e metodológico dos projetos participantes do Programa;

VI - instituições parceiras: universidades, institutos de pesquisa, institutos federais, fundações, empresas, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas que cooperem na execução do Programa.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

- I - identificar estudantes com aptidão para a pesquisa científica e tecnológica;
- II - incentivar a produção de projetos voltados à solução de problemas sociais, ambientais, econômicos e tecnológicos do Estado de Mato Grosso;
- III - aproximar as escolas estaduais das universidades, institutos de pesquisa, centros de inovação e instituições de ensino superior;
- IV - estimular o empreendedorismo, a criatividade e a cultura da inovação;
- V - promover a formação de futuros pesquisadores e profissionais altamente qualificados.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com universidades públicas e privadas, institutos federais, fundações de apoio à pesquisa, empresas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas na execução do Programa.

Art. 5º. O Programa poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

- I - seleção anual de projetos científicos desenvolvidos por estudantes da rede estadual;
- II - concessão de bolsas de incentivo, na forma da regulamentação e da disponibilidade orçamentária;
- III - oferta de mentorias com professores, pesquisadores e profissionais das áreas científica e tecnológica;
- IV - realização da Feira Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso;
- V - participação dos estudantes em olimpíadas científicas, feiras nacionais e internacionais e eventos acadêmicos;
- VI - premiação dos projetos que apresentem relevante impacto social, econômico ou ambiental.

Art. 6º. Para garantir o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I - firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com universidades, institutos de pesquisa, fundações, empresas públicas e privadas, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais;
- II - destinar recursos orçamentários específicos para a execução do Programa, observada a legislação vigente;
- III - instituir editais públicos para seleção de estudantes, professores orientadores e projetos científicos;
- IV - conceder bolsas, auxílios, premiações e demais incentivos previstos nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- V - promover feiras, olimpíadas, mostras científicas e eventos destinados à divulgação dos projetos desenvolvidos pelos estudantes.

Art. 7º. Terão prioridade os projetos relacionados a:

- I - saúde pública;

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

II - inteligência artificial;

III - energias renováveis;

IV - convivência com o pantanal e o cerrado;

V - agricultura familiar e reforma agrária;

VI - meio ambiente e sustentabilidade;

VII - inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá promover o levantamento de dados e informações sobre o desenvolvimento dos projetos científicos no Estado, com o objetivo de subsidiar políticas públicas.

Art. 9º. A implementação desta Lei observará:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - a organização administrativa do Poder Executivo;

III - a legislação vigente.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual Talentos Científicos de Mato Grosso - PROTEC-MT, destinado a incentivar a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação entre estudantes da rede pública estadual de ensino, promovendo a formação de jovens pesquisadores e fortalecendo a produção do conhecimento como instrumento de desenvolvimento social, inclusão e soberania econômica.

A educação, a ciência, a tecnologia e a inovação constituem pilares fundamentais para o progresso da sociedade e para a superação de desigualdades regionais e sociais. Investir na formação científica dos estudantes desde a educação básica significa ampliar oportunidades, estimular o pensamento crítico, desenvolver soluções para problemas locais e preparar uma nova geração de profissionais comprometidos com o desenvolvimento sustentável e a justiça social no Estado de Mato Grosso.

Embora o Estado possua estudantes que frequentemente se destacam em olimpíadas do conhecimento, feiras científicas e competições acadêmicas, muitos desses jovens em situação de vulnerabilidade social não dispõem de incentivo financeiro adequado, acompanhamento técnico ou acesso às condições necessárias para desenvolver pesquisas de maior impacto. Dessa forma, torna-se imprescindível a implementação de uma política pública permanente voltada à valorização desses talentos e à democratização do acesso ao fazer científico.

O PROTEC-MT pretende aproximar as escolas estaduais das universidades, institutos de pesquisa, centros de inovação e do setor produtivo, criando um ambiente favorável à produção científica e ao desenvolvimento

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

de projetos voltados à solução de desafios enfrentados pela sociedade mato-grossense, especialmente nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, agricultura familiar, tecnologia, inteligência artificial, energias renováveis e inclusão da pessoa com deficiência.

A presente iniciativa encontra amparo nos arts. 205, 206 e 218 da Constituição Federal, bem como na competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância, à juventude e à educação. Além disso, a proposta alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência, da valorização da educação pública, da redução das desigualdades sociais e regionais, e da promoção do desenvolvimento humano.

Diante da relevância social, educacional e econômica da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por representar um importante investimento no futuro da juventude mato-grossense e no fortalecimento da ciência, da inovação e do desenvolvimento soberano do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual